



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 53ª (QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 15 dias do mês de dezembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **53ª (quinquagésima terceira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon e Eridan Regis de Freitas e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Allex Konne de Nogueira e Souza, Ananias Rebouças Brito e José Parente Prado Neto. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Foram anunciadas para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira **Eridan Regis de Freitas**, referente aos processos NOR-202324485- **IMPERIAL INDÚSTRIA DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA**, NOR-202428239- **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA**, NOR-202324289- **LENITA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO DE CONFECÇÕES LTDA**, N° 1/6456/2018- **GOL LINHAS AÉREAS S/A**, pela Conselheira **Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo**, referente aos processos NOR-202426319- **CG CONSTRUÇÕES LTDA**, NOR-202426224- **MG VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA**, pelo Conselheiro **Hamilton Gonçalves Sobreira**, referente aos processos NOR-202520387- **ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELETRÔNICOS LTDA**, NOR-202520381- **ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELETRÔNICOS LTDA** e pelo Conselheiro **Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia**, referente aos processos NOR-202520956- **MDIAS BRANCO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS**, NOR-202428240- **GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA**, NOR-202520384- **ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELETRÔNICOS LTDA**.

Em seguida foram anunciados para julgamento o **Processo de Recurso NOR-202221848. Recorrente: C&A MODAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** A 4ª Câmara, por maioria de votos, conhece do Recurso Ordinário interposto e resolve: **1. Da nulidade do Auto de Infração por ausência de fundamentação:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que todas as planilhas anexadas ao processo demonstram o levantamento efetuado, não visualizando falha na sua elaboração. As operações estão devidamente identificadas e o relato do auto de infração é claro e preciso. **2. Da nulidade do Auto de Infração por ausência de motivação e nulidade da multa de 30%:** afastada, por unanimidade de votos, pois o entendimento do recorrente é equivocado, uma vez que deve ser aplicada a penalidade específica sem prejuízo da cobrança do imposto. **3. Da nulidade da decisão singular por falta de apreciação específica dos argumentos da defesa:** afastada, por unanimidade de votos, pois a julgadora singular apreciou os argumentos de forma satisfatória e a decisão está devidamente fundamentada. **4. Do pedido de perícia:** afastada, por unanimidade de votos, pois não foi apresentado pelo contribuinte nenhum quesito e nenhum fato, deixando este pedido de atender o que determina o art. 83 da Lei 18.185/2022. **5. Da improcedência:** afastada, por unanimidade de votos, pois não restou demonstrado ou comprovado nenhum fato capaz de desconstituir a acusação. **6. Da confiscatoriedade da multa:** afastada, por unanimidade de votos, pois é vedado a este órgão de julgamento afastar ou reduzir a multa, sob o fundamento de inconstitucionalidade, nos termos do art. 62, da Lei 18.185/2022 e Súmula 11, do Conat. **7. Do reenquadramento da multa:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que a multa é específica para o lançamento dos autos. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, no sentido de julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, mantendo a decisão de 1ª instância, nos termos do voto da conselheira relatora. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. **Processo de Recurso NOR-202526523. Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** A 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário interposto e resolve: **1. DA DECADÊNCIA INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL QUE ANTECEDEU A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº2020.04292-9:** afastada, por unanimidade de votos, nos termos do que prevê a literalidade do art. 173, II, do CTN. **2. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR ERRO NA METODOLOGIA:** afastada, por desempate de votos da



presidência, que acatou o primeiro voto divergente, por entender que todos os elementos estão nos autos, o que demonstra a acusação. Os possíveis defeitos e falhas apontadas pela parte não são suficientes para contaminar o que foi discriminado, pois estão indicadas todas as notas fiscais que foram objeto de saída interestadual, com determinação do CFOP e base de cálculo. A acusação está delineada nos autos e é possível entender do que se trata. Votaram por afastar a nulidade as conselheiras Eridan Regis de Freitas, Sabrina Andrade Guilhon e o conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. **3. DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO:** afastada, por desempate de votos da presidência, que acatou os termos da manifestação das conselheiras Eridan Regis de Freitas e Sabrina Andrade Guilhon, por entender que as provas do processo original, objeto do presente auto de infração de reconstituição do crédito tributário, constituem lastro probatório do presente lançamento. Votaram por afastar a nulidade as conselheiras Eridan Regis de Freitas, Sabrina Andrade Guilhon e o conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. A conselheira Sabrina manifestou-se da seguinte forma: “Voto com o primeiro voto divergente, nos termos do Art. 2º da IN 28/2000, Art.24 do decreto 35.765/2023 e Inciso II do parágrafo 3º do Art. 35 do decreto 34.605/2022, que trata acerca das provas dos autos de infração de reconstituição do crédito tributário podendo ser utilizados como meios de prova os mesmos documentos que fundamentaram a lavratura do auto de infração nulo”. **4. DA EXCLUSÃO DAS NOTAS DE TRANSFERÊNCIAS INTERNAS:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que o encerramento do diferimento ocorreu na saída interestadual das mercadorias e resta demonstrado que tem a origem de natureza importada. **5. DA EXCLUSÃO DOS PRODUTOS LISTADOS NO MEMORIAL COMO SAÍDA DE PRODUÇÃO PRÓPRIA:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que não há como segregar o que é operação própria e operação relacionada a importação em si. **6. DA EXCLUSÃO DAS OPERAÇÕES - 34 NOTAS de operações que ocorreram anteriores às importações:** acatada, por desempate de votos da presidência, que acompanhou o voto do relator, por entender que as planilhas demonstram que as importações ocorreram em um determinado tempo e que não tem a comprovação para algumas operações. Foram divergentes as conselheiras Eridan Regis de Freitas, Sabrina Andrade Guilhon e o conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, que entenderam pela manutenção das notas. **7. DA PERÍCIA TRIBUTÁRIA:** afastada, por unanimidade de votos, pois o pedido restou prejudicado, diante das deliberações anteriores. **8. DA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENALIDADE À CONTIDA NO ART. 123, I, ALÍNEA “D” DA LEI N. 12.670/96:** afastada, por maioria de votos, pois trata-se de falta de recolhimento de imposto não escriturado. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do voto do Conselheiro Relator, sendo a presente decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Votaram divergentes as conselheiras Eridan Regis de Freitas, Sabrina Andrade Guilhon e Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, que votaram pela procedência, por entenderem que as exclusões não eram devidas. Presente para realização de sustentação oral, o advogado Dr. José Erinaldo Dantas. **Processo de Recurso NOR-202526530. Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ANANIAS REBOUÇAS BRITO. Decisão:** A 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário interposto e resolve: **1. DA DECADÊNCIA INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL QUE ANTECEDEU A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº2020.04292-9:** afastada, por unanimidade de votos, nos termos do que prevê a literalidade do art. 173, II, do CTN. **2. DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO:** afastada, por desempate de votos da presidência, que acatou os termos da manifestação das conselheiras Eridan Regis de Freitas e Sabrina Andrade Guilhon, por entender que as provas do processo original, objeto do presente auto de infração de reconstituição do crédito tributário, constituem lastro probatório do presente lançamento. Votaram por afastar a nulidade as conselheiras Eridan Regis de Freitas, Sabrina Andrade Guilhon e o conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia. A conselheira Sabrina manifestou-se da seguinte forma: “Voto com o primeiro voto divergente, nos termos do Art. 2º da IN 28/2000, Art.24 do decreto 35.765/2023 e Inciso II do parágrafo 3º do Art. 35 do decreto 34.605/2022, que trata acerca das provas dos autos de infração de reconstituição do crédito tributário podendo ser utilizados como meios de prova os mesmos documentos que fundamentaram a lavratura do auto de infração nulo”. **3. DA IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO:** afastada, por unanimidade de votos, pois o contribuinte escriturou as operações de entrada no CFOP 2152 - mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros para comercialização e portanto sujeita ao pagamento do ICMS antecipado. **4. DA PERÍCIA TRIBUTÁRIA:** afastada, por unanimidade de votos, pois o pedido restou prejudicado em virtude das discussões de mérito, não havendo argumentos que a justifiquem. **5. DA NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO DA PENALIDADE PARA O ART. 123, I, “D” DA LEI N. 12.670/96:** acatada, por unanimidade de votos, nos termos da súmula nº 06, do CONAT. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dando-lhe parcial provimento, no sentido



de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do conselheiro relator, reenquadrando a penalidade para o art. 123, I, D, sendo a presente decisão de acordo com manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para realização de sustentação oral, o advogado Dr. José Erinaldo Dantas. **Processo de Recurso NOR-202526616. Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** a 4ª Câmara resolve conceder vistas dos autos ao Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza, em razão da necessidade de análise do auto físico. Presente para realização de sustentação oral, o advogado Dr. José Erinaldo Dantas. **Processo de Recurso NOR-202526532. Recorrente: VICUNHA TÊXTIL S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: ERIDAN REGIS DE FREITAS. Decisão:** a 4ª Câmara resolve conceder vistas dos autos ao Conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza, em razão da necessidade de análise do auto físico. Presente para realização de sustentação oral, o advogado Dr. José Erinaldo Dantas. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 16 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:319393683
91

Assinado de forma digital
por FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.12.23 14:30:47
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.12.23 14:12:40
-03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025**

Aos 16 dias do mês de dezembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **54ª (quinquagésima quarta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Carlos Eduardo Romanholi Brasil, Gustavo Beviláqua Vasconcelos e Carlos César Quadros Pierre. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Foram anunciadas para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira **Sabrina Andrade Guilhon**, referente aos processos NOR-202220179- **SODINE SOCIEDADE DISTRIBUIDORA DO NORDESTE LTDA**, NOR-202520382- **ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELETRÔNICOS LTDA**, NOR-202520383- **ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELETRÔNICOS LTDA** e pelo conselheiro **Carlos Eduardo Romanholi Brasil**, referente ao processo NOR-202520389- **ELETRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MEDIDORES ELETRÔNICOS LTDA**. Em seguida foi anunciado para julgamento o **Processo de Recurso Nº 1/2820/2017- AI: 201701401. Recorrente: SIEMENS ENERGY BRASIL LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento, após conhecer do Reexame necessário interposto, resolve julgar nulo por vício material o auto de infração, nos termos do art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT, tendo em vista que a ausência da EFD nos períodos fiscalizados impede a aferição da omissão das informações constantes das notas fiscais objeto do levantamento fiscal. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento e julgar **NULO** por vício **MATERIAL** o auto de infração, por insuficiência de provas, uma vez que estavam anexados apenas os recibos de entrega da escrituração fiscal digital, dos meses do período fiscalizado, em conformidade com o art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT, alterando a decisão de improcedência exarada em 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator. Decisão de acordo com a manifestação do Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente para promover sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Cesar Ozolins Manzione. **Processo de Recurso Nº 1/076/2015- AI: 201413077. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. Conselheiro Relator: MARCUS VINÍCIUS DE VASCONCELOS MAIA. Decisão:** A 4ª Câmara conhece do Reexame necessário e resolve: **1. DA NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR EM RAZÃO DA NÃO RESPOSTA DO AUDITOR FISCAL AO PEDIDO DE DILIGÊNCIA FISCAL REQUERIDO PELO JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA- CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA:** acatada, por maioria de votos, por entender que o agente atuante não proferiu resposta à solicitação feita pelo julgador singular, quando do pedido da diligência fiscal, ocasionando refazimento do levantamento, acarretando assim prejuízo considerável, o que impediu o contribuinte de realizar o pagamento com os descontos previstos na legislação, caracterizando cerceamento do direito de defesa. Vencido o conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, que se manifestou contrário à nulidade material do auto de infração, suscitada de ofício pelo Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, tendo em vista que a ausência de manifestação ao pedido de diligência fiscal, pelo agente atuante, não resultou em cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Ao contrário, restou cristalina a ausência de prejuízo ao contribuinte, dado o caráter satisfativo dos ajustes realizados na decisão de 1ª Instância, tendo em vista que o julgador singular atuou baseado no seu livre convencimento racional, com base nas razões fáticas e jurídicas, bem como nos elementos de provas disponíveis, demonstrando o conhecimento e expertise necessárias para a realização dos ajustes indicados no pedido de diligência fiscal, para correção dos valores do levantamento quantitativo de estoque, não representando tal circunstância qualquer vício que macule a validade do lançamento tributário e nem prejuízo à ampla defesa do contribuinte, uma vez que este poderia ter se manifestado, com relação ao resultado do julgamento singular, em sede de recurso ordinário, memoriais, ou sustentação oral, o que significa que foi plenamente resguardado o direito da atuada ao exercício da ampla defesa. Por fim, destaque-se que a auditoria realizou o levantamento de estoque com



base nas informações declaradas pelo próprio contribuinte na EFD, com equívocos (admitidos pelo próprio contribuinte), no que pertine à codificação de produtos com o “1-”, o que interferiu significativamente nos valores objeto do auto de infração originariamente lavrado, sendo, na minha análise, insubsistente a existência de nulidade material do auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, em relação a erro por ele próprio cometido, antes da ação fiscal, e devidamente ajustado em sede de julgamento singular. **Em conclusão:** por maioria de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento e julgar **NULO** por vício **MATERIAL** o auto de infração, em conformidade com o art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT, nos termos do voto do conselheiro relator. Decisão contrária à manifestação do Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado, que entendeu pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular. Ficando designado o conselheiro Carlos César Quadros Pierre. **Processo de Recurso Nº 1/078/2015- AI: 201413075. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: RN COMÉRCIO VAREJISTA S/A. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão:** A 4ª Câmara conhece do Reexame necessário e resolve: **1. DA NULIDADE SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR EM RAZÃO DA NÃO RESPOSTA DO AUDITOR FISCAL AO PEDIDO DE DILIGÊNCIA FISCAL REQUERIDO PELO JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA- CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA:** acatada, por maioria de votos, por entender que o agente atuante não proferiu resposta à solicitação feita pelo julgador singular, quando do pedido da diligência fiscal, ocasionando refazimento do levantamento, acarretando assim prejuízo considerável, o que impediu o contribuinte de realizar o pagamento com os descontos previstos na legislação, caracterizando cerceamento do direito de defesa. Vencido o conselheiro Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, que se manifestou contrário à nulidade material do auto de infração, suscitada de ofício pelo Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, tendo em vista que a ausência de manifestação ao pedido de diligência fiscal, pelo agente atuante, não resultou em cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Ao contrário, restou cristalina a ausência de prejuízo ao contribuinte, dado o caráter satisfativo dos ajustes realizados na decisão de 1ª Instância, tendo em vista que o julgador singular atuou baseado no seu livre convencimento racional, com base nas razões fáticas e jurídicas, bem como nos elementos de provas disponíveis, demonstrando o conhecimento e expertise necessárias para a realização dos ajustes indicados no pedido de diligência fiscal, para correção dos valores do levantamento quantitativo de estoque, não representando tal circunstância qualquer vício que macule a validade do lançamento tributário e nem prejuízo à ampla defesa do contribuinte, uma vez que este poderia ter se manifestado, com relação ao resultado do julgamento singular, em sede de recurso ordinário, memoriais, ou sustentação oral, o que significa que foi plenamente resguardado o direito da atuada ao exercício da ampla defesa. Por fim, destaque-se que a auditoria realizou o levantamento de estoque com base nas informações declaradas pelo próprio contribuinte na EFD, com equívocos (admitidos pelo próprio contribuinte), no que pertine à codificação de produtos com o “1-”, o que interferiu significativamente nos valores objeto do auto de infração originariamente lavrado, sendo, na minha análise, insubsistente a existência de nulidade material do auto de infração, por cerceamento ao direito de defesa do contribuinte, em relação a erro por ele próprio cometido, antes da ação fiscal, e devidamente ajustado em sede de julgamento singular. **Em conclusão:** por maioria de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento e julgar **NULO** por vício **MATERIAL** o auto de infração, em conformidade com o art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT, nos termos do voto do conselheiro relator. Decisão contrária à manifestação do Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado, que entendeu pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular. Ficando designado o conselheiro Carlos César Quadros Pierre. **Processo de Recurso NOR-202221465. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CRBS S/A. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão:** A 4ª Câmara, após conhecer do Reexame necessário interposto, resolve julgar nulo por vício material o auto de infração, nos termos do art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT, por falta de provas, uma vez que o auditor não considerou diversos documentos no levantamento fiscal e a diligência fiscal determinada pelo julgamento de 1a. Instância restou impossibilitada de ser realizada, em virtude da perda dos arquivos utilizados pelo auditor no levantamento. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame necessário, por unanimidade de votos, nega-lhe provimento, no sentido de julgar **NULO** por vício **MATERIAL** o auto de infração, mantendo a decisão de 1a. instância, sendo a presente decisão de acordo com a manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso NOR-202221464. Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorrido: CRBS S/A. Conselheiro Relator: GUSTAVO BEVILÁQUA VASCONCELOS. Decisão:** A 4ª Câmara, após conhecer do Reexame necessário interposto, resolve julgar nulo por vício material o auto de infração, nos termos do art. 3º, inc. II do Provimento nº 002/2023 do CONAT, por falta de provas, uma vez que o auditor não considerou diversos documentos no levantamento fiscal e a diligência



fiscal determinada pelo julgamento de 1a. Instância restou impossibilitada de ser realizada, em virtude da perda dos arquivos utilizados pelo auditor no levantamento. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Reexame necessário, por unanimidade de votos, nega-lhe provimento, no sentido de julgar **NULO** por vício **MATERIAL** o auto de infração, mantendo a decisão de 1a. instância, sendo a presente decisão de acordo com a manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 18 do mês em curso, às 13 (treze) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.12.23 14:30:28
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por JOYCE
FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.12.23 14:16:07 -03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 55ª (QUINQUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 18 dias do mês de dezembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 13h30min (treze horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **55ª (quingüagésima quinta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Eridan Regis de Freitas e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araujo e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Alex Konne de Nogueira e Souza e Carlos César Quadros Pierre. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. O Presidente anunciou para aprovação as Atas da 53ª e 54ª Sessões Ordinárias. Não havendo sugestões de alterações, as Atas da 53ª e 54ª Sessões Ordinárias foram APROVADAS. Em seguida foi anunciado para julgamento o **Processo de Recurso Nº 1/381/2021- AI: 202006924. Recorrente: COMERCIAL IMPORTADORA POTYGUAR LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: CARLOS EDUARDO ROMANHOLI BRASIL. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. DA NULIDADE POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE, CONSIDERANDO QUE A NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE ORIENTADOR DA CÉLULA OCORREU EM 24/01/2020, ENQUANTO QUE O ATO QUESTIONADO FORA PRATICADO EM 08/01/2020, LOGO, NO MOMENTO DA DESIGNAÇÃO, O AGENTE NÃO TINHA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO:** afastada, por maioria de votos, uma vez que a validade dos atos administrativos está adstrita a sua conformidade com a lei, verificada através de cinco elementos essenciais: competência- o ato foi praticado por servidor competente, conforme ato de destinação, por substituição com efeito retroativo, finalidade- realização de auditoria plena, forma- realizado através de Mandado de Ação Fiscal, motivo- controle da arrecadação e objeto- levantamento fiscal. Portanto, o ato é válido pois preenche todos os requisitos legais. Vencidos os conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Carlos César Quadros Pierre, que entenderam que houve vício formal, por impedimento da autoridade designante, nos termos do art. 2º, I, do Provimento nº 002/2023 do CONAT. **2. DA NULIDADE POR EXCESSO DE PRAZO, CONSIDERANDO AS PRORROGAÇÕES DOS DECRETOS Nºs 33.510/2020, 33.526/2020 E 33.587/2020:** afastada, por maioria de votos, por entender que não houve extrapolação de prazos. Os Decretos Nºs 33.510/2020, 33.526/2020 e 33.587/2020 proporcionaram a prorrogação dos prazos vigentes em face dos riscos de morte trazidos pela pandemia. São atos de prorrogações sucessivas que ajustaram a conduta dos agentes públicos em razão da calamidade e ao se fazer a contagem dos prazos percebe-se que não houve extrapolação e não ocasionou o impedimento do agente autuante para conclusão dos trabalhos. Vencidos os conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo, por entenderem que houve tratamento diferente na legislação em relação aos dois prazos. **3. DA NULIDADE MATERIAL/ IMPROCEDÊNCIA- ERROS DO LEVANTAMENTO FISCAL E O NÃO SANEAMENTO DOS VÍCIOS POR OCASIÃO DAS DUAS DILIGÊNCIAS FISCAIS REALIZADAS- AUSÊNCIA DE GRUPAMENTO DE CÓDIGOS DE PRODUTOS:** acatada, por unanimidade de votos, por entender que o conjunto probatório que está anexado ao auto de infração não é suficiente para caracterizar a infração de omissão de entrada. **4. DA NULIDADE MATERIAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS- SUSCITADA DE OFÍCIO PELO RELATOR:** Acatada, por unanimidade de votos, uma vez que, não obstante tenham sido realizadas duas diligências fiscais, persistem inconsistências no levantamento fiscal. Nesse sentido, verifica-se que a empresa autuada suscitou diversas inconsistências, não sendo possível o cotejo com os documentos que subsidiaram a autuação, tais como: a EFD do contribuinte e dos demais contribuintes que transacionaram com este, bem como as notas fiscais de entradas e saídas, imprescindíveis para a correta conversão, em observância ao princípio da verdade material. Ademais, não constam nos autos os relatórios da 1ª e da 2ª diligências fiscais, não sendo cabível o encaminhamento para nova diligência, diante dos argumentos supramencionados. A conselheira Eridan Regis de Freitas manifestou-se da seguinte forma: “Voto com o relator, mas com ressalvas, pois o CD 1, anexado pelo fiscal, serve como base para o que foi utilizado para o levantamento, pois é onde estão todas as



operações de entrada e de saída, os inventários estão em dois arquivos a parte. Está demonstrado que o relatório tem múltiplas inconsistências, não sendo possível visualizar cada uma delas, mas não caberia uma terceira diligência. O que a parte traz, um relatório mostrando que deve ser feita a junção, mas deve ser analisado se caberia este tipo de junção”. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon manifestou-se da seguinte forma: “Também acompanho o relator, pois para que fosse possível nova diligência, precisaria das notas fiscais de entradas e saídas que o fiscal utilizou, para ver se o que o contribuinte está trazendo é real, para fazer a referida conversão. O fiscal não fez de forma errônea o seu trabalho, ele fez o levantamento com a EFD do contribuinte, mas não constam nos autos a EFD, a relação de entradas e saídas utilizadas, tabela de conversão, para que fosse enviada para nova diligência. Para realizar uma análise de mérito, seria necessária a base de cálculo utilizada. Há indício de nulidade pois não foi cumprido o que a julgadora determinou”. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, e por unanimidade de votos, e quanto à preliminar de mérito, em razão da nulidade material, por insuficiência de provas, inconsistência no levantamento, ausência de EFD, resolve julgar **NULO** por vício **MATERIAL** a acusação fiscal, nos termos do art. 3º, II, do provimento 02/2023 do CONAT. Decisão de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para realização de sustentação oral, o advogado representante da parte, o advogado Dr. Felipe Silveira Gurgel do Amaral. **Processo de Recurso Nº 1/383/2021- AI: 202006916. Recorrentes COMERCIAL IMPORTADORA POTYGUAR LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheira Relatora: MARIA CATARINA LINHARES F. VILLA REAL ARAÚJO. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso ordinário e do Reexame necessário, resolve: **1. DA NULIDADE POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE, CONSIDERANDO QUE A NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE ORIENTADOR DA CÉLULA OCORREU EM 24/01/2020, ENQUANTO QUE O ATO QUESTIONADO FORA PRATICADO EM 08/01/2020, LOGO, NO MOMENTO DA DESIGNAÇÃO, O AGENTE NÃO TINHA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO:**afastada, por maioria de votos, uma vez que a validade dos atos administrativos está adstrita a sua conformidade com a lei, verificada através de cinco elementos essenciais: competência- o ato foi praticado por servidor competente, conforme ato de destinação, por substituição com efeito retroativo, finalidade- realização de auditoria plena, forma- realizado através de Mandado de Ação Fiscal, motivo- controle da arrecadação e objeto- levantamento fiscal. Portanto, o ato é válido pois preenche todos os requisitos legais. Vencidos os conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Carlos César Quadros Pierre, que entenderam que houve vício formal, por impedimento da autoridade designante, nos termos do art. 2º, I, do provimento nº 002/2023 do CONAT. **2. DA NULIDADE POR EXCESSO DE PRAZO, CONSIDERANDO AS PRORROGAÇÕES DOS DECRETOS Nºs 33.510/2020, 33.526/2020 E 33.587/2020:** afastada, por maioria de votos, por entender que não houve extrapolação de prazos. Os Decretos Nºs 33.510/2020, 33.526/2020 E 33.587/2020 proporcionaram a prorrogação dos prazos vigentes em face dos riscos de morte trazidos pela pandemia. São atos de prorrogações sucessivas que ajustaram a conduta dos agentes públicos em razão da calamidade e ao se fazer a contagem dos prazos percebe-se que não houve extrapolação e não ocasionou o impedimento do agente autuante para conclusão dos trabalhos. Vencidos os conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo, por entenderem que houve tratamento diferente na legislação em relação aos dois prazos. **3. DA NULIDADE MATERIAL/ IMPROCEDÊNCIA- ERROS DO LEVANTAMENTO FISCAL E O NÃO SANEAMENTO DOS VÍCIOS POR OCASIÃO DAS DUAS DILIGÊNCIAS FISCAIS REALIZADAS- AUSÊNCIA DE GRUPAMENTO DE CÓDIGOS DE PRODUTOS:** acatada, por unanimidade de votos, por entender que o conjunto probatório que está anexado ao auto de infração não é suficiente para caracterizar a infração de omissão de saída. **4. DA NULIDADE MATERIAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS- SUCITADA DE OFÍCIO PELO CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO:** Acatada, por unanimidade de votos, uma vez que, não obstante tenham sido realizadas duas diligências fiscais, persistem inconsistências no levantamento fiscal. Nesse sentido, verifica-se que a empresa autuada suscitou diversas inconsistências, não sendo possível o cotejo com os documentos que subsidiaram a autuação, tais como: a EFD do contribuinte e dos demais contribuintes que transacionaram com este, bem como as notas fiscais de entradas e saídas, imprescindíveis para a correta conversão, em observância ao princípio da verdade material. Ademais, não constam nos autos os relatórios da 1ª e da 2ª diligências fiscais, não sendo cabível o encaminhamento para nova diligência, diante dos argumentos supramencionados. A conselheira Eridan Regis de Freitas manifestou-se da seguinte forma: “Voto com o relator, mas com ressalvas, pois o CD 1, anexado pelo fiscal, serve como base para o que foi utilizado para o levantamento, pois é onde estão todas as operações de entrada e de saída, os inventários estão em dois arquivos a parte. Está demonstrado que o relatório tem múltiplas inconsistências, não sendo possível visualizar cada uma delas, mas não caberia uma terceira diligência. O que a parte traz, um relatório mostrando que deve ser feita a junção, mas deve ser analisado se caberia este tipo de junção”. A conselheira



Sabrina Andrade Guilhon manifestou-se da seguinte forma: “Também acompanho o relator, pois para que fosse possível nova diligência, precisaria das notas fiscais de entradas e saídas que o fiscal utilizou, para ver se o que o contribuinte está trazendo é real, para fazer a referida conversão. O fiscal não fez de forma errônea o seu trabalho, ele fez o levantamento com a EFD do contribuinte, mas não constam nos autos a EFD, a relação de entradas e saídas utilizadas, tabela de conversão, para que fosse enviada para nova diligência. Para realizar uma análise de mérito, seria necessária a base de cálculo utilizada. Há indício de nulidade pois não foi cumprido o que a julgadora determinou”. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, e por unanimidade de votos, e quanto à preliminar de mérito, em razão da nulidade material, por insuficiência de provas, inconsistência no levantamento, ausência de EFD, resolve julgar **NULO** por vício **MATERIAL** a acusação fiscal, nos termos do art. 3º, II, do provimento 02/2023 do CONAT. Decisão de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para realização de sustentação oral, o advogado representante da parte, o advogado Dr. Felipe Silveira Gurgel do Amaral. **Processo de Recurso Nº 1/385/2021- AI: 202006922. Recorrentes: COMERCIAL IMPORTADORA POTYGUAR LTDA E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame necessário interpostos, resolve: **1. DA NULIDADE POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE, CONSIDERANDO QUE A NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE ORIENTADOR DA CÉLULA OCORREU EM 24/01/2020, ENQUANTO QUE O ATO QUESTIONADO FORA PRATICADO EM 08/01/2020, LOGO, NO MOMENTO DA DESIGNAÇÃO, O AGENTE NÃO TINHA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO:**afastada, por maioria de votos, uma vez que a validade dos atos administrativos está adstrita a sua conformidade com a lei, verificada através de cinco elementos essenciais: competência- o ato foi praticado por servidor competente, conforme ato de destinação, por substituição com efeito retroativo, finalidade- realização de auditoria plena, forma- realizado através de Mandado de Ação Fiscal, motivo- controle da arrecadação e objeto- levantamento fiscal. Portanto, o ato é válido pois preenche todos os requisitos legais. Vencidos os conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Carlos César Quadros Pierre, que entenderam que houve vício formal, por impedimento da autoridade designante, nos termos do art. 2º, I, do provimento nº 002/2023 do CONAT. **2. DA NULIDADE POR EXCESSO DE PRAZO, CONSIDERANDO AS PRORROGAÇÕES DOS DECRETOS Nºs 33.510/2020, 33.526/2020 E 33.587/2020:** afastada, por maioria de votos, por entender que não houve extrapolação de prazos. Os Decretos Nºs 33.510/2020, 33.526/2020 E 33.587/2020 proporcionaram a prorrogação dos prazos vigentes em face dos riscos de morte trazidos pela pandemia. São atos de prorrogações sucessivas que ajustaram a conduta dos agentes públicos em razão da calamidade e ao se fazer a contagem dos prazos percebe-se que não houve extrapolação e não ocasionou o impedimento do agente autuante para conclusão dos trabalhos. Vencidos os conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo, por entenderem que houve tratamento diferente na legislação em relação aos dois prazos. **3. DA NULIDADE MATERIAL/ IMPROCEDÊNCIA- ERROS DO LEVANTAMENTO FISCAL E O NÃO SANEAMENTO DOS VÍCIOS POR OCASIÃO DAS DUAS DILIGÊNCIAS FISCAIS REALIZADAS- AUSÊNCIA DE GRUPAMENTO DE CÓDIGOS DE PRODUTOS:** acatada, por unanimidade de votos, por entender que o conjunto probatório que está anexado ao auto de infração não é suficiente para caracterizar a infração de omissão de entrada. **4. DA NULIDADE MATERIAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS- SUSCITADA DE OFÍCIO PELO CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO:** Acatada, por unanimidade de votos, uma vez que, não obstante tenham sido realizadas duas diligências fiscais, persistem inconsistências no levantamento fiscal. Nesse sentido, verifica-se que a empresa autuada suscitou diversas inconsistências, não sendo possível o cotejo com os documentos que subsidiaram a autuação, tais como: a EFD do contribuinte e dos demais contribuintes que transacionaram com este, bem como as notas fiscais de entradas e saídas, imprescindíveis para a correta conversão, em observância ao princípio da verdade material. Ademais, não constam nos autos os relatórios da 1ª e da 2ª diligências fiscais, não sendo cabível o encaminhamento para nova diligência, diante dos argumentos supramencionados. A conselheira Eridan Regis de Freitas manifestou-se da seguinte forma: “Voto com o relator, mas com ressalvas, pois o CD 1, anexado pelo fiscal, serve como base para o que foi utilizado para o levantamento, pois é onde estão todas as operações de entrada e de saída, os inventários estão em dois arquivos a parte. Está demonstrado que o relatório tem múltiplas inconsistências, não sendo possível visualizar cada uma delas, mas não caberia uma terceira diligência. O que a parte traz, um relatório mostrando que deve ser feita a junção, mas deve ser analisado se caberia este tipo de junção”. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon manifestou-se da seguinte forma: “Também acompanho o relator, pois para que fosse possível nova diligência, precisaria das notas fiscais de entradas e saídas que o fiscal utilizou, para ver se o que o contribuinte está trazendo é real, para fazer a referida conversão. O fiscal não fez de forma errônea o seu



trabalho, ele fez o levantamento com a EFD do contribuinte, mas não constam nos autos a EFD, a relação de entradas e saídas utilizadas, tabela de conversão, para que fosse enviada para nova diligência. Para realizar uma análise de mérito, seria necessária a base de cálculo utilizada. Há indício de nulidade pois não foi cumprido o que a julgadora determinou”. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, e por unanimidade de votos, e quanto à preliminar de mérito, em razão da nulidade material, por insuficiência de provas, inconsistência no levantamento, ausência de EFD, resolve julgar **NULO** por vício **MATERIAL** a acusação fiscal, nos termos do art. 3º, II, do provimento 02/2023 do CONAT. Decisão de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para realização de sustentação oral, o advogado representante da parte, o advogado Dr. Felipe Silveira Gurgel do Amaral. **Processo de Recurso Nº 1/384/2021- AI: 202006925. Recorrente: COMERCIAL IMPORTADORA POTYGUAR LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso ordinário interposto, resolve: **1. DA NULIDADE POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE, CONSIDERANDO QUE A NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE ORIENTADOR DA CÉLULA OCORREU EM 24/01/2020, ENQUANTO QUE O ATO QUESTIONADO FORA PRATICADO EM 08/01/2020, LOGO, NO MOMENTO DA DESIGNAÇÃO, O AGENTE NÃO TINHA COMPETÊNCIA PARA A PRÁTICA DO ATO:** afastada, por maioria de votos, uma vez que a validade dos atos administrativos está adstrita a sua conformidade com a lei, verificada através de cinco elementos essenciais: competência- o ato foi praticado por servidor competente, conforme ato de destinação, por substituição com efeito retroativo, finalidade- realização de auditoria plena, forma- realizado através de Mandado de Ação Fiscal, motivo- controle da arrecadação e objeto- levantamento fiscal. Portanto, o ato é válido pois preenche todos os requisitos legais. Vencidos os conselheiros Carlos Eduardo Romanholi Brasil e Carlos César Quadros Pierre, que entenderam que houve vício formal, por impedimento da autoridade designante, nos termos do art. 2º, I, do provimento nº 002/2023 do CONAT. **2. DA NULIDADE POR EXCESSO DE PRAZO, CONSIDERANDO AS PRORROGAÇÕES DOS DECRETOS Nºs 33.510/2020, 33.526/2020 E 33.587/2020:** afastada, por maioria de votos, por entender que não houve extrapolação de prazos. Os Decretos Nºs 33.510/2020, 33.526/2020 E 33.587/2020 proporcionaram a prorrogação dos prazos vigentes em face dos riscos de morte trazidos pela pandemia. São atos de prorrogações sucessivas que ajustaram a conduta dos agentes públicos em razão da calamidade e ao se fazer a contagem dos prazos percebe-se que não houve extrapolação e não ocasionou o impedimento do agente atuante para conclusão dos trabalhos. Vencidos os conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araújo, por entenderem que houve tratamento diferente na legislação em relação aos dois prazos. **3. DA NULIDADE MATERIAL/ IMPROCEDÊNCIA- ERROS DO LEVANTAMENTO FISCAL E O NÃO SANEAMENTO DOS VÍCIOS POR OCASIÃO DAS DUAS DILIGÊNCIAS FISCAIS REALIZADAS- AUSÊNCIA DE GRUPO DE CÓDIGOS DE PRODUTOS:** acatada, por unanimidade de votos, por entender que o conjunto probatório que está anexado ao auto de infração não é suficiente para caracterizar a infração de omissão de saída. **4. DA NULIDADE MATERIAL POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS- SUSCITADA DE OFÍCIO PELO CONSELHEIRO CARLOS EDUARDO:** Acatada, por unanimidade de votos, uma vez que, não obstante tenham sido realizadas duas diligências fiscais, persistem inconsistências no levantamento fiscal. Nesse sentido, verifica-se que a empresa atuada suscitou diversas inconsistências, não sendo possível o cotejo com os documentos que subsidiaram a autuação, tais como: a EFD do contribuinte e dos demais contribuintes que transacionaram com este, bem como as notas fiscais de entradas e saídas, imprescindíveis para a correta conversão, em observância ao princípio da verdade material. Ademais, não constam nos autos os relatórios da 1ª e da 2ª diligências fiscais, não sendo cabível o encaminhamento para nova diligência, diante dos argumentos supramencionados. A conselheira Eridan Regis de Freitas manifestou-se da seguinte forma: “Voto com o relator, mas com ressalvas, pois o CD 1, anexado pelo fiscal, serve como base para o que foi utilizado para o levantamento, pois é onde estão todas as operações de entrada e de saída, os inventários estão em dois arquivos a parte. Está demonstrado que o relatório tem múltiplas inconsistências, não sendo possível visualizar cada uma delas, mas não caberia uma terceira diligência. O que a parte traz, um relatório mostrando que deve ser feita a junção, mas deve ser analisado se caberia este tipo de junção”. A conselheira Sabrina Andrade Guilhon manifestou-se da seguinte forma: “Também acompanho o relator, pois para que fosse possível nova diligência, precisaria das notas fiscais de entradas e saídas que o fiscal utilizou, para ver se o que o contribuinte está trazendo é real, para fazer a referida conversão. O fiscal não fez de forma errônea o seu trabalho, ele fez o levantamento com a EFD do contribuinte, mas não constam nos autos a EFD, a relação de entradas e saídas utilizadas, tabela de conversão, para que fosse enviada para nova diligência. Para realizar uma análise de mérito, seria necessária a base de cálculo utilizada. Há indício de nulidade pois não foi cumprido o que a julgadora determinou”. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, e por



unanimidade de votos, e quanto à preliminar de mérito, em razão da nulidade material, por insuficiência de provas, inconsistência no levantamento, ausência de EFD, resolve julgar **NULO** por vício **MATERIAL** a acusação fiscal, nos termos do art. 3º, II, do provimento 02/2023 do CONAT. Decisão de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para realização de sustentação oral, o advogado representante da parte, o advogado Dr. Felipe Silveira Gurgel do Amaral. **Processo de Recurso NOR-202221833. Recorrente: C&A MODAS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** A 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário e resolve: **1. Da nulidade do julgamento singular por falta de demonstração satisfatória:** afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a julgadora enfrentou todos os pontos, não restando nenhuma lacuna a ser analisada. **2. Da nulidade do Auto de Infração por falta de demonstração da composição do débito:** afastada, por unanimidade de votos, tendo em vista que a autuante apresenta um resumo na informação complementar, além de planilhas claras e objetivas, EFD do contribuinte, planilha com cupons fiscais emitidos pelo contribuinte, o que permitiu ao contribuinte se defender do que está sendo acusado, e conferir os valores lançados pelo autuante. **3. Da operação regular:** afastada, por unanimidade de votos, pois nos livros fiscais de saída, os cupons não foram escriturados, sendo esse o motivo da autuação. **4. Das operações sujeitas a ST:** afastada, por unanimidade de votos, uma vez que ao analisar as 3 planilhas inseridas pela fiscal como provas, o que está sendo cobrado de ICMS é o que está destacado nos cupons fiscais, informado pelo contribuinte. **4. Do reenquadramento da penalidade:** afastada, por unanimidade de votos, por entender que a fiscal está cobrando os cupons que não estão escriturados no documento e nem no imposto. **Em conclusão:** a 4ª Câmara resolve conhecer do Reexame necessário, nega-lhe provimento, no sentido de julgar **PROCEDENTE** o auto de infração, mantendo a decisão de 1ª instância e afasta as nulidades suscitadas, sendo a presente decisão de acordo com a manifestação, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado. O presidente fez constar em ata, homenagem ao conselheiro Carlos Eduardo Romanholi Brasil, por conta da sua última sessão na 4ª Câmara: **“Dr. Carlos Eduardo Romanholi Brasil, hoje foi seu último dia de sessões na 4ª Câmara, como Presidente, quero registrar em Ata uma breve consideração, que não faz jus ao sua pessoa, posto que é demasiadamente curta. Mas, precisa ser editada para reconhecer seus valores como Conselheiro. Pessoa distinta, de fácil convívio, inteligência privilegiada e dedicação exemplar nas nossas sessões. Para mim foi uma Honra participar dos trabalhos desta Câmara subsidiado por suas contribuições valorosas, que ajudaram a enriquecer imensamente nossos julgados. Fica nosso Agradecimento.”** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, agradecendo a presença de todos, tendo antes convocado os membros da Câmara para participarem da próxima sessão a ser realizada no dia 23 do mês em curso, às 8 (oito) horas e 30 (trinta) minutos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.12.23 14:30:05
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.12.23 14:17:28
-03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 56ª (QUINQUAGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2025.**

Aos 23 dias do mês de dezembro do ano 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 8h30min (oito horas e trinta minutos), verificado o quórum regimental estabelecido no art. 50 c/c art. 31 do RICRT/CE, foi aberta a **56ª (quingüagésima sexta) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira. Presentes à Sessão as Conselheiras Sabrina Andrade Guilhon, Ana Mônica Filgueiras Menescal e Maria Catarina Linhares F. Villa Real Araujo e os Conselheiros Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia, Allex Konne de Nogueira e Souza e Carlos César Quadros Pierre. Presente o Procurador do Estado, Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Joyce Fernandes Gurgel Borges. Em seguida, o Presidente anunciou para aprovação a Ata da 55ª Sessão Ordinária. Não havendo sugestões de alterações, a Ata da 55ª Sessão Ordinária foi APROVADA. Foram anunciadas para aprovação as Resoluções encaminhadas pela Conselheira **Eridan Regis de Freitas**, referente ao processo NOR-202221848- **C&A MODAS S/A** e pela conselheira **Sabrina Andrade Guilhon**, referente aos processos NOR-202220426- **CDV DESENVOLVIMENTO S/A** e NOR-202220427- **CASA DOS VENTOS ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A**. Em seguida foram anunciados para julgamento os processos: **Processo de Recurso NOR-202220426. Recorrente: CDV DESENVOLVIMENTO S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida, apresentada oralmente em sessão pelo advogado da parte, por falta de análise da julgadora singular em relação à exclusão das operações interestaduais de aquisição de energia elétrica em que não houve destaque ou aproveitamento de crédito de ICMS, por inexistir fato gerador que autorize o estorno:** a 4ª câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido por entender que a julgadora singular contemplou o argumento quando afirma que analisou a planilha da autuação e verificou que não há na apuração realizada pelos autuantes a alegação apresentada pela impugnante. O trabalho fiscal consistiu em excluir da apuração do imposto os créditos fiscais que foram considerados indevidos, sendo que o montante total exigido é o resultado que adveio dessa exclusão (Débitos x Créditos). **2. Acerca do pedido de determinação de diligência fiscal:** a 4ª câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido por entender que o critério utilizado pelos agentes está correto e não acarreta distorção no valor a ser estornado, uma vez que o “valor da operação” relativo à saída da energia elétrica não é comparado com o “valor da operação” relativo à entrada da energia elétrica. O percentual de estorno do crédito do ICMS é obtido como resultado da relação: valor das saídas não tributadas/valor das saídas totais. Que não há exclusão a ser feita das operações interestaduais de aquisição de energia elétrica em que não houve destaque ou aproveitamento de crédito de ICMS, porque na apuração realizada pelos autuantes não há esse tipo de operação. O trabalho fiscal consistiu em excluir da apuração do imposto os créditos fiscais que foram considerados indevidos, sendo que o montante total exigido é o resultado que adveio dessa exclusão (Débitos x Créditos). Não havendo ajustes a serem feitos, não há redução proporcional do crédito tributário a ser feita. **3. Acerca do argumento de Aplicabilidade do § 3º do Art. 21 da LC nº 87/1996 à Energia Elétrica:** a 4ª câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido por entender que não tem razão o contribuinte para este caso concreto que a mercadoria é energia elétrica, não se tratar apenas da distinção entre bens corpóreos ou não, trata-se de ser especificamente energia elétrica que essa possibilidade de aproveitamento posterior do crédito não existe, pelo fato de que toda a energia adquirida em um determinado período deverá ser vendida no mesmo período ou liquidada no Mercado de Curto Prazo. Não há estoque de energia. Trata-se de um ambiente altamente regulado onde a soma de montantes de energia transacionada no Sistema Interligado Nacional (SIN) deve ser sempre igual a zero. Inclusive, por força desses regramentos, os montantes de compra e venda de energia necessariamente deverão ser registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, sendo assim está correto o cálculo elaborado pela fiscalização ao fazer a apuração considerando os créditos de ICMS que a empresa tem direito e o valor que deve realizar



os estornos na proporção das saídas isentas/não tributadas e das saídas totais, encerrando definitivamente a tributação. Por não ser possível o aproveitamento da energia de um mês em meses posteriores, não há a aplicabilidade do §3º da LC nº 87/96 no sentido apenas de que a mercadoria “energia elétrica é toda apurada dentro do mesmo mês, a energia vendida no mês seguinte não é a mesma adquirida no mês anterior por ser impossível que isso aconteça, dado que os montantes de compra e venda de energia necessariamente deverão ser registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica dentro do mesmo período conforme regras estabelecidas no Convênio 15/2007 que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica. Não se trata de vedação ao reaproveitamento rompendo a cadeia de compensação e gerando cumulatividade indevida, porque a mesma energia comprada em um mês é toda vendida ou liquidada no mesmo mês, não passa para o mês seguinte, a do mês seguinte já é outra, sendo assim, a compensação é toda garantida dentro do período. A decisão de primeira instância, não criou uma limitação não prevista em lei complementar (distinção entre mercadorias estocáveis e não estocáveis) baseada em uma interpretação do regulamento estadual, mas verificou as regras para energia elétrica acima descritas. O conselheiro Allex Konne de Nogueira e Souza, manifestou-se da seguinte forma: “Acompanho a relatora, considerando o disposto no parágrafo único da Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº. 15/2007. Entendo, ainda, que a aludida norma acarreta limitação ao princípio constitucional da não-cumulatividade, sendo vedada tal análise por força do artigo 62 da Lei nº. 18.185/2022”.

4. Do Equívoco no Critério de Cálculo do Estorno Proporcional: a 4ª câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido por entender que não deve haver revisão do crédito tributário para que seja calculado o percentual do crédito a ser estornado a partir da quantidade de energia objeto das operações de saída, em vez do valor das referidas operações. O estorno está vinculado à “mercadoria” os dispositivos normativos não estipulam que seja pelo “valor da operação”, nem pelas “quantidades”, a menção à mercadoria tanto pode indicar quantidades como valores. A adoção do critério utilizado pelos agentes do Fisco é usual e pode ser perfeitamente utilizada sem acarretar distorção no valor a ser estornado, uma vez que o “valor da operação” relativo à saída da energia elétrica não é comparado com o “valor da operação” relativo à entrada da energia elétrica. O percentual de estorno do crédito do ICMS é obtido como resultado da relação: valor das saídas não tributadas/valor das saídas totais.

5. Da Necessidade de Exclusão das Operações Sem Crédito de ICMS- o cálculo do estorno incluiu operações de aquisição interestadual de energia nas quais não houve apropriação de crédito de ICMS na origem: a 4ª câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido por entender que não se verifica na apuração realizada pelos atuantes operações interestaduais de aquisição de energia elétrica em que não houve destaque ou aproveitamento de crédito de ICMS. O trabalho fiscal consistiu em excluir da apuração do imposto os créditos fiscais que foram considerados indevidos, sendo que o montante total exigido é o resultado que adveio dessa exclusão (Débitos x Créditos).

6. Da Necessidade de Redução da Multa Aplicada - parte dos créditos indevidos alegados não foi aproveitada no período da autuação. O § 5º do artigo 123 da Lei nº 12.670/1996 prevê a redução da multa para 10% do valor do crédito registrado, caso o crédito não tenha sido aproveitado: a 4ª câmara, por unanimidade de votos, entende que não deve ser acatado o argumento porque não cabe a redução da multa aplicada de que trata o § 5º do artigo 123 da Lei nº 12.670/1996 porque verifica-se, pelos cálculos apresentados na apuração efetuada pelos agentes fiscais, que as parcelas de créditos indevidos foram aproveitados. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento, no sentido de julgar **PROCEDENTE** o auto de infração mantendo a decisão de procedência da 1ª instância. Decisão de acordo com representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para realização de sustentação oral, o advogado representante da parte, Dr. Anderson Cardoso. **Processo de Recurso NOR-202220427. Recorrente: CASA DOS VENTOS ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheira Relatora: SABRINA ANDRADE GUILHON. Decisão:** a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto à preliminar de nulidade da decisão recorrida, apresentada oralmente em sessão pelo advogado da parte, por falta de análise da julgadora singular em relação à exclusão das operações interestaduais de aquisição de energia elétrica em que não houve destaque ou aproveitamento de crédito de ICMS, por inexistir fato gerador que autorize o estorno:** a 4ª câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido por entender que a julgadora singular analisou o argumento quando afirma que analisou a planilha da autuação e verificou que não há na apuração realizada pelos atuantes a alegação apresentada pela impugnante. O trabalho fiscal consistiu em excluir da apuração do imposto os créditos fiscais que foram considerados indevidos, sendo que o montante total exigido é o resultado que adveio dessa exclusão (Débitos x Créditos). **2. Acerca do pedido de determinação de diligência fiscal:** a 4ª câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido por entender o critério utilizado pelos agentes está correto e não acarreta distorção no valor a ser estornado, uma vez que o “valor da operação” relativo à



saída da energia elétrica não é comparado com o “valor da operação” relativo à entrada da energia elétrica. O percentual de estorno do crédito do ICMS é obtido como resultado da relação: valor das saídas não tributadas/valor das saídas totais. Que não há exclusão a ser feita das operações interestaduais de aquisição de energia elétrica em que não houve destaque ou aproveitamento de crédito de ICMS, porque na apuração realizada pelos autuantes não há esse tipo de operação. O trabalho fiscal consistiu em excluir da apuração do imposto os créditos fiscais que foram considerados indevidos, sendo que o montante total exigido é o resultado que adveio dessa exclusão (Débitos x Créditos). Não havendo ajustes a serem feitos, não há redução proporcional do crédito tributário a ser feita. **3. Acerca do argumento de Aplicabilidade do § 3º do Art. 21 da LC nº 87/1996 à Energia Elétrica:** a 4ª câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido por entender que não tem razão o contribuinte para este caso concreto que a mercadoria é energia elétrica, não tratar-se apenas de distinção entre bens corpóreos ou não, trata-se de ser especificamente energia elétrica que essa possibilidade de aproveitamento posterior do crédito não existe, pelo fato de que toda a energia adquirida em um determinado período deverá ser vendida no mesmo período ou liquidada no Mercado de Curto Prazo. Não há estoque de energia. Trata-se de um ambiente altamente regulado onde a soma de montantes de energia transacionada no Sistema Interligado Nacional (SIN) deve ser sempre igual a zero. Inclusive, por força desses regramentos, os montantes de compra e venda de energia necessariamente deverão ser registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica, sendo assim está correto o cálculo elaborado pela fiscalização ao fazer a apuração considerando os créditos de ICMS que a empresa tem direito e o valor que deve realizar os estornos na proporção das saídas isentas/não tributadas e das saídas totais, encerrando definitivamente a tributação. Por não ser possível o aproveitamento da energia de um mês em meses posteriores, não há a aplicabilidade do §3º da LC nº 87/96 no sentido apenas de que a mercadoria “energia elétrica é toda apurada dentro do mesmo mês, a energia vendida no mês seguinte não é a mesma adquirida no mês anterior por ser impossível que isso aconteça, dado que os montantes de compra e venda de energia necessariamente deverão ser registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica dentro do mesmo período conforme regras estabelecidas no Convênio 15/2007 que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica. Não se trata de vedação ao reaproveitamento rompendo a cadeia de compensação e gerando cumulatividade indevida, porque a mesma energia comprada em um mês é toda vendida ou liquidada no mesmo mês, não passa para o mês seguinte, a do mês seguinte já é outra, sendo assim, a compensação é toda garantida dentro do período. A decisão de primeira instância, não criou uma limitação não prevista em lei complementar (distinção entre mercadorias estocáveis e não estocáveis) baseada em uma interpretação do regulamento estadual, mas verificou as regras para energia elétrica acima descritas. O conselheiro Alex Konne de Nogueira e Souza, manifestou-se da seguinte forma: “Acompanho a relatora, considerando o disposto no parágrafo único da Cláusula Terceira do Convênio ICMS nº. 15/2007. Entendo, ainda, que a aludida norma acarreta limitação ao princípio constitucional da não-cumulatividade, sendo vedada tal análise por força do artigo 62 da Lei nº. 18.185/2022”. **4. Do Equívoco no Critério de Cálculo do Estorno Proporcional:** a 4ª câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido por entender que não deve haver revisão do crédito tributário para que seja calculado o percentual do crédito a ser estornado a partir da quantidade de energia objeto das operações de saída, em vez do valor das referidas operações. O estorno está vinculado à “mercadoria” os dispositivos normativos não estipulam que seja pelo “valor da operação”, nem pelas “quantidades”, a menção à mercadoria tanto pode indicar quantidades como valores. A adoção do critério utilizado pelos agentes do Fisco é usual e pode ser perfeitamente utilizada sem acarretar distorções no valor a ser estornado, uma vez que o “valor da operação” relativo à saída da energia elétrica não é comparado com o “valor da operação” relativo à entrada da energia elétrica. O percentual de estorno do crédito do ICMS é obtido como resultado da relação: valor das saídas não tributadas/valor das saídas totais. **5. Da Necessidade de Exclusão das Operações Sem Crédito de ICMS- o cálculo do estorno incluiu operações de aquisição interestadual de energia nas quais não houve apropriação de crédito de ICMS na origem:** a 4ª câmara, por unanimidade de votos, afasta o pedido por entender que não se verifica na apuração realizada pelos atuantes operações interestaduais de aquisição de energia elétrica em que não houve destaque ou aproveitamento de crédito de ICMS. O trabalho fiscal consistiu em excluir da apuração do imposto os créditos fiscais que foram considerados indevidos, sendo que o montante total exigido é o resultado que adveio dessa exclusão (Débitos x Créditos). **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso Ordinário, dá-lhe provimento, no sentido de julgar **PROCEDENTE** o auto de infração mantendo a decisão de procedência da 1ª instância. Decisão de acordo com representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para realização de sustentação oral, o advogado representante da parte, Dr. Anderson Cardoso. **Processo de Recurso Nº**



1/1235/2017- AI: 201625981. Recorrentes: FILATI INDÚSTRIA DE MALHAS S/A E CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Recorridos: AMBOS. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão: a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário e do Reexame necessário, resolve: **1. Da extinção da exigência fiscal em razão da Decadência referente aos meses de janeiro a novembro, conforme regra contida no artigo 150, §4º, do CTN:** acatada, por desempate de votos da presidência, que acolheu o voto do Relator, uma vez que as operações estão devidamente escrituradas na EFD do Contribuinte, bem como o imposto declarado, ainda que com valor a menor, entendendo pela contagem do prazo a partir da ocorrência do fato gerador. Foram divergentes os conselheiros Sabrina Andrade Guilhon, Marcus Vinícius de Vasconcelos Maia e Carlos Pierre, que acataram o pedido em relação aos meses de janeiro a outubro, tendo como marco inicial a entrega da EFD pelo Contribuinte. No caso do mês de novembro, o documento foi enviado ao Fisco somente em 27 de dezembro de 2011 e a ciência do auto de infração foi em 15 de dezembro de 2011. **Em conclusão:** a 4ª Câmara conhece do Recurso ordinário e do Reexame necessário, dá-lhes parcial provimento, no sentido de julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, reconhecendo a decadência das operações do período de janeiro a novembro de 2011, mantendo apenas as operações do mês de dezembro, nos termos do julgamento singular. Decisão contrária à representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para realização de sustentação oral, o advogado representante da parte, Dr. Ivan Lima Verde. **Processo de Recurso Nº 1/1136/2021- AI: 202108605. Recorrente: NORSÁ REFRIGERANTES S/A. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Conselheiro Relator: ALEX KONNE DE NOGUEIRA E SOUZA. Decisão:** *“Deliberações ocorridas na 15ª sessão ordinária realizada em 14/03/2023:* “a 4ª Câmara resolve, após conhecer do Recurso Ordinário: 1. Quanto ao pedido de improcedência por não ter sido identificada a irregularidade por operação e sim, pelo preço médio mensal: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta, tendo em vista considerar válida a metodologia utilizada no levantamento fiscal e porque ela tende ser favorável ao contribuinte; 2. Quanto ao pedido de improcedência sob a alegação de que venda abaixo do custo não é fato gerador do ICMS: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara afasta a alegação, tendo em vista que venda adotando base de cálculo inferior ao custo reduz indevidamente, por violação ao art. 25, §8º do Regulamento do ICMS, o ICMS destacado na operação, sendo legítimo o lançamento do ICMS que deixou de ser destacado e recolhido; 3. Quanto ao pedido de perícia para que sejam excluídas do levantamento fiscal as operações em que não há transferência definitiva da propriedade da mercadoria: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara entende por determinar a exclusão dos CFOPs 1905, 1906, 1907, 1934, 2905, 2906, 2907, 2934, 5905, 5906, 5907, 5934, 6905, 6906, 6907, 6934; por voto de desempate do presidente, a 4ª Câmara decide não excluir os CFOPs 5910, 5927, 5949, 6152, 6201 e 6923 e seus respectivos congêneres. **Em conclusão:** a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide converter o julgamento em DILIGÊNCIA FISCAL para que sejam atendidos aos quesitos: I) incluir no levantamento fiscal as operações de CFOPs 1905, 1906, 1907, 1934, 2905, 2906, 2907, 2934, 5905, 5906, 5907, 5934, 6905, 6906, 6907, 6934; II) recalcular o crédito tributário usando a mesma metodologia adotada inicialmente na autuação fiscal; III) após os ajustes realizados, apresentar os novos Relatórios ‘QITATIVO_DEL_VALLE’ e ‘PRODUTOS AGRUPADOS’ e o respectivo Demonstrativo do Crédito Tributário relativamente à infração em pauta. Decisão em acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Alexandre de Araújo Albuquerque. Esse processo teve sua ordem de julgamento alterada de quarto para terceiro. *Deliberações ocorridas na 7ª sessão ordinária realizada em 18/03/2025:* Decisão: no mérito, por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide pelo retorno dos autos para DILIGÊNCIA FISCAL para que seja dado o exato cumprimento e atender ao que se determinou no item 3 da ata da 15ª sessão ordinária da 4ª Câmara, de 14/03/2023, no sentido de determinar a exclusão dos CFOP’s listados na ata do processo, nos termos do voto do conselheiro relator. A conselheira Sabrina manifestou-se da seguinte maneira: “deve ser considerado que o despacho enviado pelo fiscal foi feito equivocadamente, baseado no erro da conclusão da 15ª ata de 14/03/2023”. **Em conclusão:** A 4ª Câmara resolve, por unanimidade de votos, converter o feito em DILIGÊNCIA FISCAL para o atendimento ao disposto no item 3 da ata da 15ª sessão ordinária da 4ª Câmara, de 14/03/2023, uma vez que o despacho foi feito de forma equivocada. O Fiscal atendeu ao que foi determinado, mas houve erro material por parte do CONAT na conclusão do julgamento. Decisão de acordo com a manifestação em sessão do procurador do estado. Presente para promover sustentação oral por videoconferência, a advogada representante da recorrente, Dra. Larissa Galindo de Araújo. Este processo passou de primeiro para segundo na sessão de julgamento. *Retornando à pauta de julgamento nesta data 23/12/2025:* a 4ª Câmara, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve: **1. Quanto a confirmação das conclusões apuradas em sede de Diligência Fiscal:** Acolhido, tendo em vista que o trabalho de diligência fiscal foi realizado nos moldes solicitados pela autuada



e deferido por esta Câmara, remanescendo crédito tributário, conforme Manifestação ao Pedido de Diligência Fiscal 046/2024. **2. Com relação ao pedido de afastamento/redução da multa aplicada em respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco:** Afastado, tendo em vista a previsão legal contida no artigo 62 da Lei nº. 18.185/2022, bem como Súmula 11 deste Contencioso Administrativo Tributário – CONAT/CE que impedem o julgador de afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **3. Quanto ao pedido de aplicação do princípio do in dubio pro contribuinte previsto no artigo 112 do CTN:** Prejudicado, em razão da análise dos pleitos relacionados à improcedência do Auto de Infração. **Em conclusão:** por unanimidade de votos, a 4ª Câmara resolve conhecer do Recurso ordinário interposto, dar-lhe parcial provimento, para julgar **PARCIAL PROCEDENTE** o Auto de Infração, tomando com base o resultado da Diligência Fiscal acostado às fls. 90e 91 dos autos, reiterando as decisões realizadas em sessão anterior, em que foram deliberadas o afastamento da improcedência da autuação e os demais pontos indicados pelo conselheiro relator. Decisão de acordo com o Exmo. representante da Douta Procuradoria do Estado. Presente por videoconferência para acompanhar o julgamento, a advogada representante da parte, Dra. Viviane Vale. O Presidente manifestou-se da seguinte forma: **“Hoje faço o nosso último registro em ata. O faço para agradecer a todas(os) Vocês. Uma Amiga muito querida me lembrou há poucos dias que estamos terminando mais um ano e nós temos muito a agradecer. Eu tenho muito a agradecer a vocês. Alguém, certa vez disse que, quando fazemos algo na vida da qual gostamos muito de realizar nós nunca precisaremos trabalhar para viver. Esse ano foi exatamente assim que eu me senti. Vocês me deram a oportunidade de fazer algo bem e de forma agradável. Tudo isso graças à dedicação, empenho, esforço, colaboração, atenção e carinho de todas(os) Vocês. Peço perdão individualmente a cada um por meus excessos, minhas falhas, ou qualquer palavra mal escolhida ou mal colocada, pois ainda estou em fase de evolução como ser humano. Por tudo, Muito Obrigado! Desejo a todas(os) um Natal Maravilhoso e um Ano Novo Cheio de Realizações. Wellington Ávila - PRESIDENTE DA 4a CÂMARA - CONAT”.** Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente, antes de encerrar os trabalhos, agradecendo a presença de todos. E para constar, eu, Joyce Fernandes Gurgel Borges, Secretária da 4ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai por mim subscrita e assinada pelo Presidente da Câmara de Julgamento, lida e **APROVADA** nesta sessão.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA:31939368391

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON
AVILA PEREIRA:31939368391
Dados: 2025.12.23 14:31:10
-03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira
PRESIDENTE 4ª CÂMARA

JOYCE FERNANDES
GURGEL
BORGES:81092415300

Assinado de forma digital por
JOYCE FERNANDES GURGEL
BORGES:81092415300
Dados: 2025.12.23 14:14:25
-03'00'

Joyce Fernandes Gurgel Borges
SECRETÁRIA 4ª CÂMARA